LEI Nº 1921
03 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre concessão real de uso de espaço público para exploração e veiculação de anúncios e publicidade.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, notadamente o art. 10, XXIII, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a conceder para particular, mediante realização de licitação, na modalidade concorrência, concessão real de uso de espaço público para veiculação de anúncio e/ou publicidade.

§ 1º Considerar-se-á, para efeitos desta Lei, como espaço público os abaixo relacionados:

I - pontos, abrigos e terminais de transporte coletivo;

II – pontos de táxi;

III - placas e dispositivos com denominação de logradouros públicos;

IV - gradis de proteção das árvores ou plantas;

V - coletores de lixo;

VI – parques, ginásios, campos ou quadras poliesportivos; e

VII - outros a serem propostos pelo particular após análise e aprovação do Prefeito Municipal ou da Secretaria Municipal cuja aprovação delegar.

§ 2º É vedada ao adjudicatário da licitação de que trata o *caput* transmitir a outrem, a qualquer título, os direitos dela decorrentes.

§ 3º Fica proibido o uso de inscrição de caráter publicitário em desacordo com a Lei Federal 9.294/96 e a Lei Federal 8.069/90.

Art. 2º A concessão prevista no artigo 1º desta Lei será efetuada pelo prazo máximo de 3 (três) anos, facultada sua prorrogação ou renovação, por igual período, mediante nova contraprestação.

Art. 3º Por razões de interesse público, de infrações contratuais, de caso fortuito ou de força maior, a Administração poderá rescindir a concessão, sem o pagamento de indenização, a qualquer tempo, mediante comunicação ao concessionário com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sendo a rescisão imotivada, o particular terá direito a indenização proporcional ao tempo de contrato.

Art. 4º A exploração, por particular, a qualquer título, de espaço público em desconformidade como disposto nesta Lei, sujeitá-lo-á às seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa ou não:

I - advertência escrita;

II - multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP; e

III - obrigação de desfazimento da propaganda ou publicidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, com vistas à restituição do espaço público ao status quo ante, sob pena de multa diária de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFESP, limitada a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º Na aplicação da penalidade, deverão ser consideradas as circunstâncias pessoais do agente, notadamente a primariedade, a reincidência, a idade, a capacidade econômica, o concurso de agentes, a extensão do dano e a reparação espontânea, sem prejuízo de outras que a Administração entender relevantes.

§ 2º Em caso de reincidência, o infrator sujeitar-se-á a multa dobrada, dispensável a reiteração de advertência.

§ 3º Descumprindo, o infrator, a penalidade prevista no inciso "II" ou "III", o Poder Público poderá, às expensas dele, desfazer a propaganda ou publicidade irregular, estimando as despesas incorridas e determinando sua inscrição, bem como de eventual multa inadimplida, em dívida ativa.

§ 4º As penalidades previstas neste Artigo não excluem outras previstas em contrato.

Art. 5º A Administração Municipal regulamentará as disposições desta Lei, bem como exigências licitatórias e contratuais mediante Decreto, sem prejuízo de sua autoaplicabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e mantidas as disposições previstas em leis especiais.

Joanópolis, 03 de julho de 2018.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal

Esta Lei foi afixada em local de costume, registrada no livro de Leis do ano de 2018, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.
* Projeto de Lei nº 13/2018 – Poder Executivo